



JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. 5.469
Rubrica <i>JF</i>

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

### CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 05/02/2010

*Johann Homonnai*  
**JOHANN HOMONNAI JUNIOR**

Diretor de Secretaria  
da 7ª Vara

**Ação Ordinária nº 200434000485650**

### DECISÃO:

Fls. 5.466-8: **Defiro** o requerimento da autora, em parte, para que a ré restitua aos associados da ANAJUSTRA no ano de 2010, pela sistemática da declaração de ajuste anual, os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos nas execuções distribuídas por dependência à presente demanda.

2. É indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora porque essa verba não constitui fato gerador do mencionado imposto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.075.700, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma: Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

3. Embora os associados da autora não tenham utilizado a faculdade prevista no § 1º do art. 27 da Lei 10.883/2003, que permitia a exclusão da retenção caso o contribuinte informasse à instituição financeira que o rendimento não era tributável, não se justifica a apropriação desse valor pela União, em razão da vedação ao enriquecimento ilícito.

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º **Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis**, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.



JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. 5.470
Rubrica <i>J</i>

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

4. **Apresente** a autora planilha com os valores do Imposto de Renda incidente sobre a parcela de juros moratórios de cada um de seus associados, com o respectivo número de CPF e do precatório. Prazo de 30 dias.
5. **Publicar** (item 4): cumprido o item 4, **intimar** a União/PFN para cumprir esta decisão no prazo de 30 dias. Não há necessidade de outra demanda para isso, nos termos do acórdão proferido no REsp nº 155.876, r. Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Desnecessidade de ação direta para que o beneficiário dos depósitos judiciais possa questionar as taxas de correção monetária aplicadas pelo banco depositário. Verificando-se que as contas judiciais não foram devidamente remuneradas, pode o próprio juiz do processo em que se ordenou o depósito determinar ao depositário que o complemente.

Brasília 05/02/2010

*Novely Vilanova da Silva Reis*  
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS  
Juiz Federal da 7ª Vara


9



JUSTIÇA FEDERAL  
7ª VARA FEDERAL  
PCTT: 92 100.04 5496  
Rubrica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**7ª VARA FEDERAL**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

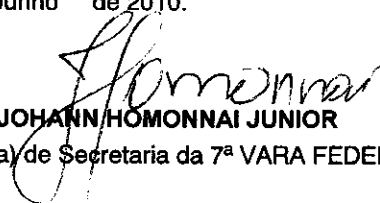
**PROCESSO:** 2004.34.00.048565-0   
**CLASSE:** 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
**RÉU:** UNIAO FEDERAL

**MANDADO:** Nº /  
**INTIMAÇÃO DE :** UNIÃO/PFN  
**CPF/CNPJ :**  
**ENDEREÇO:** (SAS, Quadra 03, Bloco "O", Sala 400, Ed. Órgãos Regionais)


**FINALIDADE:** Cumprir decisão no prazo de 30 dias.  
**ADVERTÊNCIA:**  
**ANEXO:** Cópia da decisão e planilha.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SAUS Q 02-SAS - QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFÍCIO SEDE I - 7º. ANDAR  
BRASILIA-DF  
CEP: 70.070-020  
E-mail: 1vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.  
BRASILIA, 07 de Junho de 2010.

  
**JOHANN HOMONNAI JUNIOR**  
Diretor(a) de Secretaria da 7ª VARA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
RECEBIDO EM  
16 JUN 2010  
Horário: 07:20:17

  
**Ossian de Alencar Araripe Neto**  
SUBPROCURADOR - REGIONAL  
PRFN - 1ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. 5494
Rubrica



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao presente, que no dia 16/06/10 às 9:00 horas me dirigi ao SAS Q. 03, Bl. O, 9º andar, e lá estando INTIMEI a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) de todo o teor do presente, que na pessoa do representante legal, recebeu a contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília, 16 de junho de 2010.

*Vania*  
**Vânia L. S. de Andrade**  
**Oficial de Justiça Avaliador**  
**Matr. 10162**



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. <u>5498</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

<b>TERMO DE JUNTADA</b>
Nesta data feço juntada nestes autos do(s) mandado(s) de fls. <u>5496-5494</u>
Brasília, <u>19</u> / <u>07</u> / <u>10</u>
<u>[assinatura]</u>



JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. 5499
Rubrica

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**CONCLUSÃO:**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara, Dr. **JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA**.

Brasília 14/09/2010

  
**JOHANN HOMONNAI JÚNIOR**

Diretor de Secretaria  
da 7ª Vara

**Ação Ordinária nº 200434000485650**

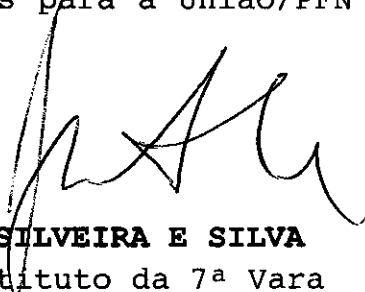
**DECISÃO:**

Fls. 5.484-6: Nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela ré contra a decisão de fls. 5.469-70 porque ela não contém nenhuma contradição.

2. Reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros pagos por precatório ou requisição de pequeno valor, determinou-se a restituição dos valores retidos indevidamente por ocasião da declaração de ajuste, esclarecendo-se, com base em precedente do STJ, que seria desnecessário o ajuizamento de outra ação para discutir essa pretensão. Se discorda do entendimento do juiz, a ré deve interpor o recurso adequado para reformar a decisão.

3. Remeter os autos para a União/PFN cumprir a decisão de fls. 5.469-70.

Em 14/09/2010

  
**JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA**  
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063255-15.2010.4.01.0000/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO – ANAJUSTRA  
ADVOGADOS : IBANÉIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTROS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, deferiu a pretensão da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, ora agravada, no sentido de que fossem restituídos aos seus associados, no ano de 2010, pela sistemática da declaração de ajuste anual, os valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos nas execuções distribuídas por dependência ao processo originário acima mencionado.

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, não assiste razão à recorrente no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

Ademais, além de entender que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, verifico ainda que não vieram aos autos elementos suficientes a ilidir os fundamentos nos quais se apoiou a decisão do Magistrado de primeira instância, que deve ser prestigiada num primeiro momento, até o julgamento de mérito deste recurso pela Turma.

A alegação da necessidade de ajuizamento de ação autônoma, para, no caso, discutir a relação jurídico-tributária, como requer a agravante, afronta aos princípios da economia e celeridade processuais, já que o Juízo da execução tem o poder de decisão sobre o destino dos valores que nela foram pagos.

Por outro lado, é tranqüila a compreensão deste Tribunal, tanto judicial como administrativa, no sentido de que juros de mora percebidos por força de condenação judicial possuem natureza indenizatória e por essa razão não são alcançados pelo imposto de renda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063255-15.2010.4.01.0000/DF**

Por esses motivos, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado, pelo que indefiro o pedido nesse prumo (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

P. e I.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2010.

Desª Federal NEUZA ALVES  
Relatora



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**C E R T I D ã O**

O Diretor de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 141/V do CPC,

**CERTIFICA** que da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** contra a **UNIÃO**, consta o seguinte: **SENTENÇA**: Reconhecida a prescrição dos créditos anteriores a 15/12/1999 (Súmula 85/STJ e Decreto 20.910/32). A pretensão foi concedida na Instância administrativa em 05/07/2002 (fls. 414-21), mas posteriormente suspensa (21/08/2002) até a deliberação do Tribunal de Contas da União... Acolhido o pedido "para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001...". O TRF/1ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença nos seguintes pontos: A correção monetária incidente sobre o crédito deverá observar os índices previstos pela Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação em relação às parcelas anteriores e a contar de cada vencimento, no tocante às subseqüentes, esclarecido que a atribuição desse índice decorre do fato de que a propositura da presente ação foi ulterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Os associados substituídos da autora propuseram execução para receber os valores referentes ao período reconhecido na sentença, posterior a 15/12/1999. **TRÂNSITO EM JULGADO**: Em 01/08/2006 do acórdão do TRF/1ª Região. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS**: Determinada, por decisão proferida em 05/02/2010, a devolução pela sistemática da declaração de ajuste anual dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos nas execuções distribuídas por dependência. Brasília-DF, 25 de janeiro de 2011.

*Johann Homonnai Júnior*  
**JOHANN HOMONNAI JÚNIOR**  
Diretor de Secretaria da 7ª Vara



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D ã O

O Diretor de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 141/V do CPC,

**CERTIFICA** que da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** contra a **UNIÃO**, consta o seguinte: Proferida decisão que declarou a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros pagos por precatório ou requisição de pequeno valor. A Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0063255-15.2010.4.01.0000 interposto pela União negou o efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Até a presente data a decisão recorrida não foi reformada nem suspensa pelo TRF/1ª Região. Brasília-DF, 15 de março de 2011.

  
**JOHANN HOMONNAI JÚNIOR**  
Diretor de Secretaria da 7ª Vara